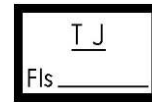


SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117683/2016 - CLASSE
CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA



AGRAVANTES: [REDACTED] AGRAVADO:
[REDACTED]

Número do Protocolo: 117683/2016

Data de Julgamento: 05-04-2017

E M E N T A

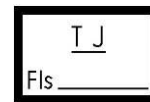
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO –
DECLARATÓRIA DE REPTIÇÃO DE INDÉBITO –
*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE ROYALTIES – TECNOLOGIA
ROUNDUP READY - INAPLICABILIDADE DO CDC - RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Para ser revertida a tutela antecipada, é imprescindível que a parte Agravante traga provas que ponham em dúvida os fundamentos em que se assenta a decisão atacada e demonstrem situação concreta de perigo de dano ou risco de prejuízo irreversível decorrente da determinação de suspensão da cobrança de royalties das sementes contendo a tecnologia RR; 2. O recurso carece de elementos irrefutáveis o suficiente para reformar a decisão do Juízo *a quo*, que concedeu a tutela antecipada e determinou a suspensão em face da verossimilhança das alegações apresentadas pelo Agravado;

3. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento esposado na **Ação Coletiva n.º 001/1.09.0106915-2** do Poder Judiciário do RS, tendo sido reconhecido o efeito *erga omnes*

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117683/2016 - CLASSE
CNJ - 202

COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA



por meio do **REsp nº 1.243.386**, a fim de suspender a exigibilidade dos royalties relativos à tecnologia RR1 a todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas;

4. No tocante à aplicabilidade da lei consumerista, considerando-se que o produtor rural é, de regra, intermediário do produto adquirido e não seu destinatário final, tem-se a ideia de que não seria ele consumidor, na medida em que não realiza a compra para consumo, mas sim para repassar a terceiros.

AGRAVANTES: [REDACTED]

AGRAVADO: [REDACTED]

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Egrégia Câmara:

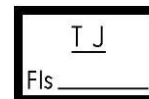
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelas empresas [REDACTED] e [REDACTED], em razão da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, que nos autos de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito c/c Depósito Judicial c/c Pedido de Antecipação de Tutela e Reparação de Danos Materiais e Morais n.º 0022134-90.2015.8.11.0041, proposta por [REDACTED], deferiu parcialmente o pleito de tutela antecipada.

Aduzem as Agravantes que a ação de origem tem por finalidade obter a declaração da inexistência da obrigação do pagamento de royalties pelo uso da tecnologia Roundup Ready (RR), a devolução em dobro dos valores cobrados com correção monetária, bem como o reconhecimento da relação de consumo, com a consequente inversão do ônus da prova.

O magistrado singular deferiu parcialmente a tutela antecipada apenas para que as Recorrentes se abstivessem de efetivar cobranças, a qualquer título, pela exploração de sementes contendo a tecnologia RR (pré plantio e pós plantio), impedindo-as de promover qualquer retaliação, garantindo ao autor o uso e exploração das tecnologias BT e RR ou qualquer outra desenvolvida pelas empresas. Deferiu, também, a inversão do ônus da prova.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117683/2016 - CLASSE
CNJ - 202

COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA



Irresignadas, as empresas requereram os efeitos da tutela recursal ou, subsidiariamente, a concessão do efeito suspensivo, o provimento do recurso para reformar a decisão atacada revogando a concessão parcial da liminar de tutela, bem como seja afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Alegaram que a decisão recorrida violou os limites da demanda, uma vez que a determinação não se limitou apenas à tecnologia Roundup Ready (RR), pedida na inicial, mas abrangeu tecnologias BT ou qualquer outra desenvolvida pela empresa. Assevera que tal abrangência não se vincula à causa de pedir.

A liminar recursal foi indeferida à fl. 827 – TJ/MT, determinando-se o encaminhamento à Central de Conciliação do segundo grau para realização de tentativa de acordo.

As Agravantes opuseram Embargos de Declaração (fls. 831-835 – TJ/MT), sob o argumento de omissão quanto ao pedido subsidiário de efeito suspensivo.

Foi proferida Decisão Monocrática às fls. 837/838 – TJ/MT com parcial provimento dos aclaratórios para suspender a decisão do Juiz *a quo* na parte que determinou que as empresas se abstivessem de “*promover qualquer retaliação, garantindo ao autor o uso e exploração das tecnologias BT e RR ou qualquer outra desenvolvida pela empresa*”.

Em audiência de Conciliação (fl. 847), as partes acordaram, em parte, firmando o entendimento de que a ação originária versa exclusivamente sobre a cobrança/devolução de royalties da Tecnologia RR1.

Houve manifestação das Agravantes à fl. 858 – TJ/MT em que requereram a homologação do acordo e o prosseguimento do recurso.

É o relatório.

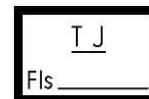
Inclua-se em pauta.

Cuiabá-MT, março de 2017.

Des^a Clarice Claudino da Silva Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117683/2016 - CLASSE
CNJ - 202

COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA



V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelas empresas [REDACTED] e [REDACTED], em razão da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, que nos autos de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito c/c Depósito Judicial c/c Pedido de Antecipação de Tutela e Reparação de Danos Materiais e Morais n.º 0022134-90.2015.8.11.0041, proposta por [REDACTED], deferiu parcialmente o pleito de tutela antecipada.

Aduzem as Agravantes que a ação de origem tem por finalidade obter a declaração da inexistência da obrigação do pagamento de royalties pelo uso da tecnologia Roundup Ready (RR), a devolução em dobro dos valores cobrados com correção monetária, bem como o reconhecimento da relação de consumo, com a consequente inversão do ônus da prova.

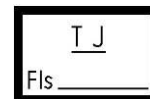
O magistrado singular deferiu parcialmente a tutela antecipada apenas para que as Recorrentes se abstivessem de efetivar cobranças, a qualquer título, pela exploração de sementes contendo a tecnologia RR (pré plantio e pós plantio), impedindo-as de promover qualquer retaliação, garantindo ao autor o uso e exploração das tecnologias BT e RR ou qualquer outra desenvolvida pelas empresas. Deferiu, também, a inversão do ônus da prova.

Irresignadas, as empresas requereram os efeitos da tutela recursal ou, subsidiariamente, a concessão do efeito suspensivo, o provimento do recurso para reformar a decisão atacada revogando a concessão parcial da liminar de tutela, bem como seja afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Insurgiram-se, também, alegando que a decisão violou os limites

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117683/2016 - CLASSE
CNJ - 202

COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA



da demanda, uma vez que a suspensão não se limitou à tecnologia Roundup Ready (RR), objeto do pedido inicial, mas abrangeu a tecnologia BT ou qualquer outra desenvolvida pelas empresas recorrentes. Asseveram que tal abrangência não está vinculada à causa de pedir.

A liminar recursal foi indeferida à fl. 827 – TJ/MT, determinando-se o encaminhamento à Central de Conciliação.

As Agravantes opuseram Embargos de Declaração (fls. 831-835 – TJ/MT), sob o argumento de omissão quanto ao pedido subsidiário de efeito suspensivo.

Foi proferida Decisão Monocrática às fls. 837/838 – TJ/MT com parcial provimento dos aclaratórios para suspender a decisão do Juiz *a quo* na parte que determinou que as empresas se abstivessem de “*promover qualquer retaliação, garantindo ao autor o uso e exploração das tecnologias BT e RR ou qualquer outra desenvolvida pela empresa*”.

Em audiência de Conciliação (fl. 847), as partes acordaram, em parte, firmando o entendimento de que a ação originária versa exclusivamente sobre a cobrança/devolução de royalties referentes à Tecnologia RR1.

Houve manifestação das Agravantes à fl. 858 – TJ/MT em que requereram a homologação do acordo e o prosseguimento do recurso.

Pois bem. Para ser revertida a tutela antecipada, é imprescindível que a parte Agravante traga provas que ponham em dúvida os fundamentos em que se assenta a decisão atacada e demonstrem situação concreta de perigo de dano ou risco de prejuízo irreversível decorrente da determinação de suspensão da cobrança de royalties das sementes contendo a tecnologia RR.

Aduzem as Recorrentes que desde fevereiro de 2013 suspenderam, voluntariamente, a cobrança dos royalties pelo uso da tecnologia em questão. Ora, se não vem sendo cobrado, inexistente risco de prejuízos ou perigo de dano para as Agravantes. Em contrapartida, configura-se perigo de dano ao Agravado ante à incerteza de pronta restituição desses valores, caso a cobrança seja reconhecida definitivamente como ilegal.

Com efeito, ainda que as Agravantes tenham suspenso a cobrança, o *periculum in mora* se mostra presente dada a precariedade desta decisão, pois a qualquer momento podem retomar a cobrança, voluntariamente.

Dessa forma, constata-se que o recurso carece de elementos irrefutáveis o suficiente para reformar a decisão do Juízo *a quo*, que concedeu a tutela antecipada e determinou a suspensão em face da verossimilhança das alegações apresentadas pelo Agravado.

Ademais, a respeito do tema, tenho que a decisão recorrida está de acordo com o entendimento esposado na **Ação Coletiva n.º 001/1.09.0106915-2** do Poder Judiciário do RS, tendo sido reconhecido o efeito *erga omnes* por meio do **REsp n.º 1.243.386**, a fim de suspender a exigibilidade dos royalties relativos à tecnologia RR1 a todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas.

Nessa toada vem decidindo este Tribunal. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DEPÓSITO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – DEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ROYALTIES REFERENTES ÀS TECNOLOGIAS RR (ROUNDUP READY) E BT (BOLLGARD I) – SOJA E ALGODÃO TRANSGÊNICOS – ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE COM AÇÕES COLETIVAS SOBRE O MESMO TEMA – DESCABIMENTO – EXPIRAÇÃO DO PRAZO DAS PATENTES – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR (ARTIGO 273 DO CPC) – ADIAMENTO DA COBRANÇA DE ROYALTIES DA SOJA RRI NO BRASIL – DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA – DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL – CONCORDÂNCIA DAS PARTES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se a decisão recorrida encontra-se de acordo com o entendimento proferido na Ação Coletiva n.º 001/1.09.0106915-2 do Poder Judiciário

do RS, na qual foi reconhecido o efeito erga omnes (REsp nº 1.243.386), em relação à suspensão da cobrança de royalties e/ou indenização sobre a comercialização da soja transgênica, constata-se a verossimilhança das alegações do requerente (artigo 273 do CPC), haja vista que a tentativa de prorrogação da patente pelas empresas agravantes perante o STJ foi negada.

Presente o fundado receio de risco de dano irreparável em razão da incerteza de restituição dos valores pagos indevidamente, caso a cobrança seja reconhecida de forma definitiva pelos Tribunais Superiores como ilegais.

Mesmo sendo fato incontroverso que as empresas recorrentes suspenderam a cobrança dos royalties – divulgação na imprensa –, o periculum in mora se mostra presente na precariedade do sustento desta decisão, pois a qualquer momento podem retroagir no ato, voluntariamente, e proceder a sua cobrança novamente. A decisão a quo deve permanecer no tocante à suspensão da exigibilidade dos royalties referentes às tecnologias RRI e BT, devendo apenas ser reformada em relação ao deferimento do depósito judicial, ante a expressa concordância das partes, em razão do adiamento da cobrança dos royalties em questão. (AI 45040/2013,

DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 04/09/2013, Publicado no DJE 17/09/2013).

**AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO ULTRA PETITA
OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE ROYALTIES
OU INDENIZAÇÃO - SOJA E ALGODÃO TRANSGÊNICOS -
TECNOLOGIAS RR (ROUNDUP READY) E BT (BOLLGARD I)
EXPIRAÇÃO DO PRAZO DAS PATENTES - PRESENTES OS
REQUISITOS LEGAIS - ART. 273, I, CPC - RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

A presença da verossimilhança da alegação, atestada por prova inequívoca e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), são pressupostos que devem estar presentes para a concessão de tutela antecipada.

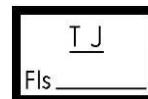
Não age com acerto o magistrado que profere decisão superior ao que foi delimitado na lide, restando caracterizada ultra petita e, portanto, devendo ser reformada neste ponto. (AI 45045/2013, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 17/07/2013, Publicado no DJE 23/07/2013).

No tocante à aplicabilidade da lei consumerista, considerando-se que o produtor rural é, de regra, intermediário do produto adquirido e não seu destinatário final, tem-se a ideia de que não seria ele consumidor, na medida em que não realiza a compra para consumo, mas sim para repassar a terceiros.

Além do que, em decisão proferida pelo **STJ (29/04/2014)**, no **Recurso Especial nº. 1.381.181 - MT**, da Relatoria do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, o qual teve como paradigma o **REsp nº. 914.384 - MT**, não são considerados hipossuficientes os produtores rurais.

Em outro julgado do **STJ (01/04/2014)** - **REsp nº. 1.055.185-PR**, este da relatoria do Min. MARCO BUZZI, apenas são considerados hipossuficientes os agricultores que desenvolvem sua atividade no âmbito familiar, destinada a garantir a sua subsistência.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117683/2016 - CLASSE
CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATORA:DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA



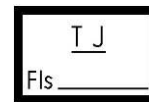
Sobre o tema, a jurista CLÁUDIA LIMA MARQUE ensina:

Fl.

*"Para os finalistas, pioneiros do consumerismo, a definição de consumidor é o pilar que sustenta a tutela especial, agora concedida aos consumidores. Esta tutela só existe porque o consumidor é a parte vulnerável nas relações contratuais no mercado, como afirma o próprio CDC no art. 4º, inciso I. Logo, convém delimitar claramente quem merece esta tutela e quem não a necessita, quem é o consumidor e quem não é. Propõem, então, que se interprete a expressão 'destinatário final' do art. 2º, **de maneira restrita**, como requeremos princípios básicos do CDC, expostos no art. 4º e 6º.*

*Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência, **é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional**, pois bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso não haveria a exigida 'destinação final' do produto ou do serviço. Esta interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, **consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável**". (MARQUE, Cláudia Lima, Contratos no Código de Defesa do Consumidor - RT - 3ª edição, vol. 1p. 141/142)*

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117683/2016 - CLASSE
CNJ - 202
COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA



Fl.

No caso em tela, não se pode considerar o Agravado como pequeno produtor rural ou de subsistência, em face de inúmeras notas fiscais acostadas com valores vultosos.

Assim, o produtor rural que adquire soja a comercialização, não se caracteriza como destinatário final do produto, uma vez que a aquisição objetiva a atividade produtiva para fins de circulação de bens, não incidindo o Código de Defesa do Consumidor.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COLETIVA – PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – LEGITIMIDADE PASSIVA CONTROVERTIDA – INEXISTÊNCIA DO FUMUS BOINI IURIS E PERICULUN IN MORA – PRODUTOR – INAPLICABILIDADE DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.

Sendo controvertida a cobrança de royalties por parte da Agravada, que sustenta que a cobrança é efetivada pela empresa detentora das patentes (██████████), ausente o fumus boni iuris a autorizar a concessão liminar de ordem de exibição dos valores cobrados. **O produtor, na aquisição de insumos agrícolas, não realiza relação de consumo, não se aplicando o CDC.** (AI 125803/2014, DRA. VANDYMARIA G. R. P. ZANOLO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 17/11/2015, Publicado no DJE 27/11/2015). (Sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE ROYALTIES – TECNOLOGIA ROUNDUP READY – COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS – PRODUTOR RURAL – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO – CDC – NÃO

Fl. 12 de 12

APLICAÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

*IMPOSSIBILIDADE – CONTRARIEDADE COM AÇÕES COLETIVAS
SOBRE O MESMO TEMA – FUNDAMENTO RELEVANTE – PERIGO
DE DANO IRREPARÁVEL – RECONHECIMENTO DO
PEDIDO – AGRAVO PREJUDICADO EM PARTE – RECURSO
PROVIDO PARCIALMENTE.*

A compra e venda de insumos agrícolas por produtor rural não caracteriza relação de consumo. Portanto, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, em razão do que não é possível a inversão do ônus probatório à luz das suas disposições. Se a decisão agravada está de acordo com o entendimento esposado na Ação Civil Pública n.º 1069151-62.2009.8.21.0001 do TJRS, na qual fora reconhecido efeito erga omnes (REsp n.º 1.243.386/RS), há relevante fundamento de direito para a concessão da tutela cautelar em sede de recurso de agravo de instrumento.

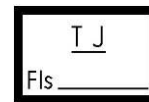
Se a agravante, voluntariamente, adia a cobrança dos valores em discussão para todos os produtores que se utilizam da tecnologia roundup ready, o recurso de agravo de instrumento afigura-se prejudicado no tocante à suspensão da exigibilidade da cobrança. (AI 5908/2013, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/10/2013, Publicado no DJE 14/10/2013). (Sem grifo no original).

Com essas considerações, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para afastar a incidência do CDC ao caso em tela e a consequente inversão do ônus da prova, homologo o acordo de fl. 847, o qual firmou entendimento que a ação originária versa exclusivamente sobre cobrança/devolução de royalties referentes à Tecnologia RR1, e mantenho os demais termos da decisão objurgada.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117683/2016 - CLASSE
CNJ - 202

COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (Relatora), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (1º Vogal) e DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

Cuiabá, 5 de abril de 2017.

DESEMBARGADORA CLARICE CLAUDINO DA SILVA- RELATORA